

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**WALTER JULIO DE NAZARETH JUNIOR**

**A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Juiz de Fora  
2014**

**WALTER JULIO DE NAZARETH JUNIOR**

**A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESHOOING) NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada pelo discente Walter Julio de Nazareth Junior, como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes

**Juiz de Fora  
2014**

**Walter Julio de Nazareth Junior**

**A Educação Domiciliar (Homeschooling) no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, como  
requisito para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Mario Cezar Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Felipe Guerra David Reis  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **DEDICATÓRIA**

À minha família e aos meus amigos, que me fazem feliz e sem os quais todo trabalho é vão.

“Liberdade é pouco. O que desejo ainda não tem nome.” (LISPECTOR,  
Clarice. **A bela e a fera.** Rocco.)

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo sustentar a tese de que o método de ensino chamado *Homeschooling* ou Educação Domiciliar é totalmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não trazendo nenhum prejuízo à ordem jurídica ou aos indivíduos que o puserem em prática. Ao contrário: trata-se de uma homenagem aos valores constitucionais mais caros ao Estado Democrático de Direito. Dessa forma, pretende-se aduzir que criminalizar a prática é uma ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da subsidiariedade, da lesividade e da intervenção mínima, além de um vilipêndio ao bom senso e aos anseios sociais por uma educação de qualidade. Por meio de dados, mostrar-se-á que, em todos os países em que o ensino em casa foi permitido, só se viu o advento de benefícios e melhoras na vida intelectual e social naqueles locais. Demonstrar-se-á, por meio de caso concreto e de decisões de tribunais, que, infelizmente, as famílias brasileiras que tiverem vontade e condições reais de ensinar a seus filhos no ambiente doméstico não podem fazê-lo sem que sejam atormentadas pelo Ministério Público, em razão de interpretação equivocada do artigo 246 do Código Penal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da própria Constituição Federal. Por fim, quer-se, com a presente monografia, trazer a baixo o mito de que o *Homeschooling* traria prejuízos à saúde mental das crianças que a ele fossem submetidas, quando, na verdade, os verdadeiros e graves danos psicológicos são causados, muitas vezes, no ambiente escolar.

Palavras-chave: Educação. Método de ensino.

## **ABSTRACT**

This project means to support the thesis that the so-called Homeschooling or Home Education teaching method is totally compatible with the Brazilian legal system, and it brings no damage neither to the juridical order nor to those who put it to practice. Quite the contrary: it can be seen as a tribute to the most meaningful constitutional values of the Democratic Law State. Thus, the present dissertation intends to show that the criminalisation of this practice is an offense to the principles of reasonableness, proportionality, subsidiarity, injury, minimum intervention and also a violence to the common sense and to the social longings for a good education. Through data, it will be demonstrated that there has been only improvement and advance, regarding the intellectual and social life in the countries where the Homeschooling has been allowed. By a case-and-decision analysis, we will be able to see that, unfortunately, the Brazilian families who have the necessary conditions to teach their children at home, and are willing to do so, can not do that without being tormented by the prosecutors, because of a misunderstanding concerning the article 246 of our Penal Code, the Law of Education Policy and Basis and the Federal Constitution itself. Finally, this monograph has the objective to bring down the myth that Homeschooling could cause mental illnesses or distress to the children with whom the practice is taken onboard, when, in fact, the true and severe psychological damages are often brought about in the school environment.

Keywords: Education. Teaching method.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>3 PRINCÍPIOLOGIA APLICÁVEL, O ARTIGO 246 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ATIPICIDADE DO ENSINO DOMÉSTICO.....</b>	<b>13</b>
<b>4 A CALAMITOSA SITUAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>16</b>
<b>5 UM CASO CONCRETO E A EXPERIÊNCIA ALIENÍGENA.....</b>	<b>17</b>
<b>6 A QUESTÃO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.....</b>	<b>18</b>
<b>7 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>8 A QUESTÃO DA SOCIALIZAÇÃO DA CRIANÇA.....</b>	<b>22</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>

## 1 Introdução

A educação domiciliar, ou *homeschooling*, é um assunto pouquíssimo debatido e estudado no Brasil. Inversamente proporcional ao estado da arte é a premência de nós, brasileiros, encontrarmos um modo alternativo de educar nossas crianças, dada a inépcia da educação pública ou mesmo da privada. Este trabalho surgiu como que em resposta a esse clamor, para amainar um pouco a indignação generalizada diante da decadência cultural por que passa o nosso país nos últimos tempos.

Primeiramente, é necessário aduzir o conceito de educação domiciliar. Em que pese a aparente obviedade do termo, nunca é despidendo esmiuçar as particularidades que porventura a expressão possa guardar em seu significado: o *homeschooling* é o método de ensino pelo qual os próprios pais passam conhecimento das matérias formais a seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o quê, quando e como as crianças estudarão. O Estado é quase totalmente aliado desse processo, de maneira que a autoridade de garantir a instrução dos pequenos passa das mãos do Estado e da escola para as dos pais.

Dito isso, faz-se mister explicitar os objetivos deste trabalho. Buscar-se-á, aqui, dizer que é possível vislumbrar compatibilidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e a educação domiciliar, o que torna absolutamente despropositada a criminalização da prática em nosso país consignada no artigo 246 do Código Penal, como se verá adiante. O *homeschooling* prestigia nossa Carta Fundamental, em seus ditames mais caros, conforme se terá a oportunidade de analisar.

Em suma, o problema a ser desenvolvido neste trabalho consiste na suposta tensão entre a educação domiciliar e os dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio que desencorajariam a prática explícita e veementemente. Diante dessa tensão, como conceber o *homeschooling*, sem entrar em rota de colisão com a legislação e, principalmente, com a Constituição Federal?

O que servirá como norte - é igualmente importante desde logo assinalar - para o trabalho é a pergunta: é razoável que o Estado ou outro órgão se arrogue a autoridade de decidir o que nossas crianças aprenderão, não só no campo do conhecimento, mas também no campo moral?

## 2 Aspectos legais e constitucionais

O ordenamento jurídico pátrio dedica vários dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, ao direito fundamental à educação. A Constituição Federal de 1988, por meio dos artigos 205, 206 e 208, diz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Pela leitura dos artigos, depreende-se que a Constituição prestigia o ensino fundamental gratuito e obriga o Estado brasileiro a garanti-lo a todos os seus cidadãos em idade própria, de forma irrestrita. Trata-se de um DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, uma faculdade protegida pelo direito objetivo, tendo por base “a possibilidade de fazer a garantia da ordem jurídica tornar efetiva a proteção do direito”<sup>1</sup>. É dizer que os dispositivos não excluem a possibilidade de as crianças serem educadas em seus lares. Ademais, pela inteligência dos incisos II e III do artigo 206 de nossa Constituição, podemos perceber que há o prestígio da **ampla liberdade de aprender e de ensinar**, por meio de variados tipos de métodos pedagógicos. Isso, por óbvio, inclui a educação domiciliar, preceptorada pelos pais, aquelas pessoas, podemos-lo dizer *a priori*, as mais interessadas no sucesso

---

<sup>1</sup>FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

intelectual de seus filhos.

Como dito e asseverado pelo texto constitucional, a educação pública corresponde a um direito, e, não, a uma obrigação ou a um dever por parte dos cidadãos. Nosso ordenamento oferece às crianças a possibilidade de estudarem em escolas gratuitas e aos pais a OPÇÃO de se valerem destas, caso julguem necessário. O que é inadmissível, moral e juridicamente, é sonegar à criança a instrução, que lhe é um direito social fundamental, a ser garantido pelo Estado (artigo 6º, *caput*, CF/88), como se escrutinará ulteriormente.

Da leitura dos artigos supramencionados, vale mencionar que a Lei Maior incumbe também à família o dever de prover educação às crianças, de maneira que o indivíduo tem o poder de escolher, junto com a sua família e sob sua orientação, por óbvio, o método pelo qual adquirirá não só conhecimento técnico-científico, mas também condições de desenvolver plenamente sua cidadania e sua qualificação para o trabalho. É dizer que, ao fim e ao cabo, alcançados os escopos colimados, o método escolhido pode ser, sim, adotado, seja ele a educação em casa ou a educação institucionalizada. É o que se infere também do artigo 227 de nossa Carta Magna.

Nessa esteira, a Constituição, em seus artigos 226, 227 e 229, consagra que a família é o ente mais importante da sociedade, mais ainda até do que o Estado. Trata-se de sua célula *mater*; e, não, *célula mártir*, como bem e jocosamente escreveu o Ministro Domingos Franciulli Netto<sup>2</sup>. Os artigos 226, 227 e 229 assim dizem:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Como se afirmava, a família tem precedência sobre as outras instituições sociais, devendo-

---

<sup>2</sup>NETTO, Domingos Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. 22 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf>>, Acesso em: 18 jun.2014.

se ter em vista o seu bem-estar quando se perquire o conteúdo das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à educação. Donde se depreende que o Estado e a família devem trabalhar para educar os pequenos, e aquele deve trabalhar para promover o bem-estar desta, de modo que a vontade dos pais deve prevalecer no que se refere à escolha dos métodos pedagógicos. Traz-se à baila a preleção deveras acertada e lúcida de Ives Gandra da Silva Martins:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.<sup>3</sup>

Decidindo os pais pela educação domiciliar, caberá ao Poder Público apenas fiscalizar o método e garantir que a criança consiga desenvolver suas potencialidades intelectuais e sociais e se qualifique para o mercado de trabalho. Tal “escrutínio”, por assim dizer, pode se dar por meio de provas e trabalhos elaborados por agentes públicos, nunca devendo estes desbordar suas funções meramente fiscalizatórias.

Aliás, vale salientar, ainda, que, como o *homeschooling* perpassa o Direito de Família de modo pungente, o Estado também aqui deve se orientar por um dos princípios basilares desse ramo jurídico: o da intervenção mínima na esfera familiar. Dessa forma, o Estado só deve agir no seio da família para garantir os direitos dos menores ou salvaguardar valores constitucionais que lá estejam sendo ameaçados. O poder familiar deve ser fiscalizado para que se coíbam abusos, mas a liberdade de a família seguir seus próprios caminhos deve ser respeitada.

Com relação à legislação infraconstitucional, temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), que regula o que se estabeleceu de modo geral na Constituição, em nada colidindo com esta. Pela análise do diploma em questão, é de se concluir que a regulamentação específica prestigia o direito à educação pública, mas não limita ou proíbe a liberdade de aprender e de ensinar por outros meios, consoante o artigo 3º, II, III, IV da mesma lei, *verbis*:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

---

<sup>3</sup>MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Direito Natural**. Lei Positiva e Lei Natural, n. 1, 1ª ed. Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27.

Portanto, por tudo quanto neste tópico se expôs, é falsa a tensão entre o ordenamento jurídico pátrio e a educação domiciliar, havendo total compatibilidade entre os valores prestigiados infraconstitucional e constitucionalmente e o método de ensino em casa, que, frise-se, é uma manifestação patente do direito de liberdade individual, da intervenção mínima por parte do Estado na família e do direito à educação de qualidade.

### **3 Principiologia aplicável, o artigo 246 do Código Penal Brasileiro e atipicidade do ensino doméstico**

Militam em favor da prática do *Homeschooling* os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da lesividade, violados pela penalização desse método pedagógico com base no artigo 246 do nosso Código Penal, *in verbis*:

Art. 246. *Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:*

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Em primeiro lugar, é absolutamente desarrazoado que o Estado interfira de uma forma tão agressiva na educação das crianças, obrigando os pais a seguir um modelo pedagógico e um programa de ensino a respeito dos quais muitas vezes eles têm graves discordâncias, seja na forma seja no conteúdo. É no seio familiar que a criança se sente mais confortável; é no seio familiar que ela é mais bem quista; e é nele que a criança deve ter mais oportunidades de aprender. Tolher tais oportunidades não foi cogitado nem pelos regimes mais autoritários do século XX, como aduz João Baptista Villela:

A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o “leasing”, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento; pode-se observar, de resto, que, ao longo da história, a autoridade intrínseca da família impõe-se aos poderes sacros e profanos com um silencioso *noli me tangere!* (não me toques!). Lucy Mair registra, a propósito, que nem os

governos de tendência coletivista mais exacerbada chegaram a cogitar de abolir a família, ainda quando tenham enfraquecido os laços do matrimônio e encorajado os filhos a delatar os pais por subversão política.<sup>4</sup>

Em segundo lugar, proibir os pais de ensinarem seus filhos em casa viola retumbantemente a proporcionalidade. Isso porque a medida não é *adequada*, isto é, não é capaz de alcançar o fim a que se destina (qual seja, ao menos no papel, garantir educação de qualidade às crianças), vez que, mesmo obrigadas a frequentar as escolas, as crianças e adolescentes nutrem um desprezo incorrigível e cada vez mais marcante pela sala de aula, chegando à universidade com deficiências muitas vezes irreversíveis. Não se mostra a medida *necessária*, ou seja, não é ela, entre as possíveis, a melhor: criminalizar uma prática que, como se verá adiante, tem tido sucesso não só no Brasil, mas em muitos outros países; que é um direito das famílias, consagrado, como se afirmou, constitucionalmente; que não colide com nenhum vetor axiológico do nosso ordenamento, sendo, muito ao contrário, prestigiado pelos valores ético-jurídicos que dão suporte ao Direito brasileiro, enfim, tal constitui uma obscenidade num Estado Democrático de Direito. No sentido estrito, por fim, é também desproporcional a incriminação da educação doméstica: trata-se de uma medida ultraexcessiva, draconiana e desastrosa, tendo-se em vista os fins desejados, quais sejam, promover a educação e coibir a relapsitude dos pais em relação à educação dos filhos. Ademais, aqueles pais que optam pelo ensino em casa não estão a cometer o abandono intelectual de seus filhos; a instrução primária não lhes é sonogada, senão que provida por um outro meio.

Mais patente ainda é a violação dos princípios da subsidiariedade e lesividade penal. Pelo primeiro – e dado que existem inúmeras sociedades menores entre homem e Estado -, este deveria se abster em assuntos que podem ser resolvidos pelo próprio indivíduo ou pelos grupamentos menores. O assunto em xeque, isto é, a escolha do método de educação das crianças, cabe, precipuamente, à família, não devendo o Estado impingir sua vontade na questão, quanto mais oprimir os pais por meio da criminalização de uma conduta absolutamente lícita, legítima e legal: o Direito Penal, braço mais emblemático do *Jus Imperii* estatal, deve ser utilizado em último caso (*ultima ratio*), quando todos os outros ramos do Direito falharem em alcançar o fim almejado pela ordem jurídica. Já a lesividade, pela qual o Direito Penal só deve entrar em cena quando um bem jurídico for efetivamente atingido ou ameaçado, é francamente vilipendiada pela penalização do *homeschooling* com base no artigo 246, pois que não há nenhum bem jurídico solapado pela prática. Contrariamente, prestigiam-se valores constitucionais quando se utiliza o método, como já se

---

<sup>4</sup> VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família** in Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999. Disponível em: <[http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Joao\\_Baptista\\_Villela/RepensandoDireito.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf)>, Acesso em: 5 jul. 2014.

afirmou. Dito isso, vale trazer à colação a preleção de Cezar Roberto Bitencourt a respeito dos princípios da subsidiariedade, ou intervenção mínima, e da lesividade:

*O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (...) Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.*<sup>5</sup>

Em verdade, além de toda a insofismável argumentação que se traçou até o presente momento, é preciso ressaltar que não há tipicidade sequer formal da conduta perpetrada pelos *homeschoolers*: ao se ministrarem aulas em casa para os filhos, os pais não estão deixando de lhes prover instrução primária, mas, sim, estão-no fazendo por outro método que não o tradicional. Dessa forma, o comportamento que o tipo penal consagrado no artigo 246 do Código Penal quer, justamente, coibir, qual seja, o efetivo abandono da criança, no que toca à sua educação, inexistente na educação domiciliar. É caso, pois, de atipicidade formal, cabendo ao Poder Público iniciar persecução penal contra pais que promovem o trabalho infantil, p. ex., em vez de perturbar famílias que, frise-se, só estão cumprindo com um papel básico na criação dos filhos. Assim demonstra Damásio de Jesus:

(A conduta delituosa) consiste na omissão das providências necessárias para que o filho, dos sete aos catorze anos de idade, receba a instrução de primeiro grau.” “(O crime se consuma) quando o sujeito, após o filho iniciar a idade escolar, deixa de tomar medidas necessárias para que ele receba instrução, por tempo juridicamente relevante.”<sup>6</sup>

#### **4 A calamitosa situação brasileira**

Ninguém, em sã consciência, há de negar que a situação das escolas públicas hoje no Brasil é, para dizer o mínimo, um opróbrio. Péssimas salas, professores mal remunerados e, não raro, ineptos, merenda abjeta, banheiros sujos e quebrados, violência generalizada entre os alunos, dentre outras muitas mazelas, evidenciam o estado caótico das escolas fornecidas pelo Estado. Desse modo, como obrigar os pais a expor seus filhos a tamanho transtorno, durante, no mínimo, 14

---

<sup>5</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>6</sup>JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

anos de suas vidas, tendo eles condições e vontade de ensinar em casa?

Nossas crianças sempre amargam os últimos lugares em testes internacionais, como o PISA<sup>7</sup>, além de muitos dos nossos universitários serem analfabetos funcionais<sup>8</sup>. É fato que tais tragédias possuem muitas causas, dentre as quais podemos destacar a incompetência estatal para os serviços públicos, a corrupção e o desvio do dinheiro provindo dos impostos e descompromisso total quanto à reformulação do irracional sistema público de educação, que, dentre outras bizarrices, traz em seu seio a “progressão automática”, um verdadeiro ultraje à inteligência dos alunos e um estímulo à sua leniência. Assevera Franciulli Netto:

Deveras, em decorrência da existência de um direito natural à livre determinação da família e do malogro da educação tradicional, não só no Brasil, mas em todo o globo, o corpo social vê com bons olhos e anseia por lhe ser dada a oportunidade de escolher entre a educação tradicional e outros métodos, incluído o da educação em casa, preconizando a correção das inúmeras falhas do maculado sistema atual.<sup>9</sup>

Do exposto, é inevitável perguntar: sendo a escola pública um caos e a privada ligeiramente superior, é razoável que o Direito imponha aos pais a obrigação de matricular seus filhos nesses verdadeiros pardieiros, tendo-se, outrossim, em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 227, põe as crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de exploração, violência, discriminação, humilhação, dentre outras degradações a que se submetem diariamente alunos e professores em tais ambientes?

## 5 Um caso concreto e a experiência alienígena

Neste ponto, trar-se-á a lume um caso de tentativa bem-sucedida de educação domiciliar no Brasil, se bem que, desafortunadamente, perturbada pelo Poder Público. Além disso, demonstrar-se-á como a educação em casa é tratada em outros países.

O emblemático caso é o de Timóteo, cidade mineira em que uma família resolveu ministrar

---

<sup>7</sup>VIEIRA, Victor. Brasil é um dos últimos em teste que avalia capacidade de resolver problemas. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 1º Abr 2014. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-um-dos-ultimos-em-teste-que-avalia-capacidade-de-resolver-problemas,1147710>>, Acesso em 20 jun. 2014.

<sup>8</sup>DAÓLIO, Vitor. Analfabetismo funcional entre universitários. O que isso significa?. **R7 Notícias**. 10 Dez 2013. Disponível em: <<http://causasperdidas.literatortura.com/2013/12/10/analfabetismo-funcional-entre-universitarios-o-que-isso-significa/>>, Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>9</sup>NETTO, Domingos Franciulli. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. 22 fev 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf>>, Acesso em: 18 jun. 2014.

aulas para seus filhos pequenos, retirando-os do processo educacional tradicional. Completados os anos da 5ª e 6ª séries, os filhos de Cléber de Andrade Nunes e Bernadeth de Amorim Nunes foram retirados da escola em que estudavam, já que os pais e as próprias crianças estavam descontentes com o ensino regular. Em casa, os meninos estudavam de acordo com um programa traçado pelos pais, tendo sido submetidos a uma prova elaborada pelo Poder Público, tido desempenho satisfatório e passado no vestibular para uma faculdade de Direito. Não obstante, os pais foram acintosamente condenados a pagar uma multa pela suposta prática de Abandono Intelectual. A despeito de ser irrisória a quantia, a condenação de Cleber e Bernadeth revela o notório autoritarismo com que o Ministério Público e o juiz do caso trataram a questão, numa violação flagrante aos direitos fundamentais daqueles indivíduos e de todos os brasileiros.<sup>10</sup>

A prática do *homeschooling* é muito difundida nos Estados Unidos, além de ser permitida na Austrália, Reino Unido, África do Sul, Canadá, Nova Zelândia, México e Portugal, tendo sido originada nos EUA, na década de 70 do século passado. Em 1999, 850 mil crianças estavam sendo ensinadas em casa e, em quatro anos, esse número havia crescido 30%, para 1,1 milhão. Existem hoje milhares de *sites* e eventos destinados a disseminar a prática. O mercado de livros, currículos, vídeos e outros materiais relacionados ao *homeschooling* movimenta quase um bilhão de dólares por ano. Apesar de as crianças educadas no lar representarem apenas pouco mais de 2% da população escolar compatível, elas se destacam surpreendentemente em competições educativas como, por exemplo, nos populares concursos de soletração, onde constituem 12% dos finalistas. Nos testes de admissão ao ensino superior (SAT), os alunos advindos de educação recebida no lar, tiram notas 15% superior às dos demais. As universidades têm se adaptado à tendência. Em 2000, apenas 52% possuíam critérios formais de avaliação dos candidatos educados no lar. Atualmente, 83% já adotam critérios na expectativa de recebimento destes, e eles são bem-vindos pela expectativa de um excelente desempenho acadêmico.

Conclui-se, portanto, que a experiência da educação doméstica tem dado certo nos Estados Unidos e nos outros países em que foi implantada, homenageando-se a pluralidade de métodos de ensino, a liberdade individual e a intervenção mínima do Estado na esfera privada dos indivíduos, valores caros a qualquer democracia madura.

## 6 A questão da objeção de consciência

---

<sup>10</sup>GUIMARÃES, Janaína Rosa. Educação domiciliar e poder público. A quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos?. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/imprime176510.asp>>, Acesso em: 20 jun. 2014.

Os pais geralmente tiram seus filhos da escola, optando pelo ensino em casa, por três motivos básicos: razões de ordem religiosa, razões de ordem filosófica ou por os filhos terem vivenciado alguma situação de sofrimento físico ou psicológico na instituição de ensino regular. Nos dois primeiros casos, milita em favor deles a objeção de consciência, a que se refere o artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal e que pode ser traduzida, na lição de Gilmar Mendes, como:

(...) a recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas a todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo.<sup>11</sup>

A objeção de consciência se amolda perfeitamente à situação da educação domiciliar, já que, muitas vezes, pais religiosos veem contraditados na escola os valores que passam a seus filhos em casa, ou pais ateus se encontram na mesma situação quando seus filhos estudam em colégios religiosos. Certo é que as crianças, em suas respectivas vidas adultas, é que deverão decidir a qual visão de mundo aderirão, mas não é menos certo que não cabe ao Estado desautorizar a autoridade moral que os pais têm sobre seus filhos. Afinal, quem melhor do que eles para ensinar as crianças sobre valores, moral e comportamento? Em nosso sentir, frise-se, a escola deve ser completamente excluída desse processo, sob pena de a criança adotar certas opiniões e posturas que desagradem a seus pais, a quem devem obediência e que são os maiores interessados em seu bem-estar.

Tome-se o exemplo da sexualidade. Em muitas escolas, ministra-se aula de educação sexual, o que pode contrariar frontalmente valores e opiniões de muitos pais. Seriam eles obrigados a permitir que seus filhos fossem submetidos a uma educação da qual discordam radicalmente? É evidente que não. Caso contrário, tratar-se-ia de medida totalitária e altamente invasiva por parte do Estado, que desbordaria patentemente suas funções, além de que haveria franca violação ao princípio da intervenção mínima.

Outro exemplo marcante é a doutrinação ideológica<sup>12</sup> por que passam as crianças nas escolas públicas ou privadas. O ensino das ciências humanas, principalmente, virou refém de um discurso monocórdio de esquerda, impossibilitando-se que a criança seja contemplada com diferentes visões sobre os fatos históricos, por exemplo. Numa cantilena lisérgica, os professores e os livros sempre expõem a matéria de forma maniqueísta, enviesada e reducionista, estando sempre

---

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>12</sup> SILVA, Nelson Lehmann da. A doutrinação ideológica nas escolas. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/artigos/173-a-doutrinacao-ideologica-nas-escolas>>, Acesso em: 5 jul. 2014.

presente o embate entre pobres e ricos, coitados e desalmados, quando as relações humanas foram, são e sempre serão muito mais complexas do que rezam tais profissionais e manuais. Dessa forma, muitas vezes os pais, com razão, ficam descontentes com o pseudoaprendizado que veem seus filhos ter e ao verificarem, abismados, que as crianças e adolescentes não sabem qual a capital do Brasil, ou conjugar corretamente um verbo, ou resolver um problema de álgebra, mas sabem, com muita perícia, entoar um discurso politicamente correto sobre baleias ameaçadas de extinção, aquecimento global ou o machismo opressor.

O caráter excepcionalíssimo da objeção de consciência, conquanto seja clara a compatibilidade do instituto com a situação do *homeschooling*, acaba por tornar os pais reféns do Poder Judiciário toda vez que quiserem, de fato, exercer tal prerrogativa.

## 7 Precedentes jurisprudenciais

Vale, agora, trazer à colação algumas decisões importantes de nossos tribunais sobre a educação em casa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em acórdão no qual o voto do Ministro Franciulli Netto foi vencido, contrário à prática. Segue o julgado:

### ENSINO EM CASA. FILHOS.

Trata-se de MS contra ato do Ministro da Educação, que homologou parecer do Conselho Nacional de Educação, denegatório da pretensão dos pais de ensinarem a seus filhos as matérias do currículo de ensino fundamental na própria residência familiar. Além de, também, negar o pedido de afastá-los da obrigatoriedade de frequência regular à escola, pois compareceriam apenas à aplicação de provas. A família buscou o reconhecimento estatal para essa modalidade de ensino reconhecida em outros países. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança ao argumento de que a educação dos filhos em casa pelos pais é um método alternativo que não encontra amparo na lei ex vi os dispositivos constitucionais (arts. 205, 208, § 2º, da CF/1988) e legais (Lei n. 10.287/2001 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 5º, § 1º, III; art. 24, I, II e art. 129), a demonstrar que a educação é dever do Estado e, como considerou o Min. Humberto Gomes de Barros, é, também, formação da cidadania pela convivência com outras crianças, tanto que o zelo pela frequência escolar é um dos encargos do poder público. (MS 7.407-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/4/2002).

Enriquecedor se torna trazer também ao trabalho parte nevrálgica do voto do saudoso Ministro, cuja tese soçobrou:

Não há, pois, razão de temer que a solução deste caso crie precedentes, uma vez que a sentença compõe litígios para casos concretos. Se outras famílias

apresentarem condições iguais ou assemelhadas à família dos impetrantes, ao invés de temer-se o precedente, deve-se enaltecê-lo. Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? Quer-se também dizer que, se existirem pais mais qualificados do que os impetrantes, a esses não se pode negar, igualmente, o direito de opção, no sentido de enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole.

Somente em casos excepcionais, e por breve período, em razão de acidentes ou determinação médica, a jurisprudência tem permitido o ensino doméstico:

MATRÍCULA DE ALUNO MENOR DE 18 ANOS - ART. 37 DA LEI Nº 9.394/96 - VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL EXPRESSA - RESOLUÇÃO Nº 230 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CURSAR ENSINO MÉDIO EM REGIME DOMICILIAR. Tratando-se de adolescente menor de 18 anos, a concessão da medida só deve ocorrer em casos excepcionais, quando não há alternativa para que o mesmo dê continuidade a seu estudo. No caso em tela, verifica-se a possibilidade de o autor cursar o ensino médio em regime domiciliar, bastando que o mesmo comprove seu transtorno psíquico e sua impossibilidade de comparecer às aulas. (TJ-RS - Ag. Int. 70021769534 - Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda - Publ. Em 14-11-2007).

ABANDONO INTELECTUAL - EVASÃO ESCOLAR. (...) Resta provado, ante o conjunto da prova, ter a ré praticado o delito denunciado, de abandono intelectual, omitindo-se no seu dever legal em manter seu filho estudando, tendo a vítima deixado de frequentar a escola na segunda série do ensino fundamental, exatamente no período em que preponderava a vontade dos pais. (TJ-RS - Rec. Crim. 71001667039 - Relª Juíza Angela Maria Silveira - Publ. em 10-7-2008)

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDUCAÇÃO DOS FILHOS - CONCEITO. Promover a educação dos filhos é dever inerente ao pátrio poder, assim como a subordinação dos filhos ao mando paterno. Por educação compreende-se o esforço tendente a promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo e ajustá-lo às normas comuns de comportamento. A transição do indivíduo para o cidadão é fruto das práticas educativas, implícitas no instituto em estudo. O Código Penal, art. 246, reprime o crime de abandono intelectual, informado pelo fato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar... Fora de dúvidas que a subordinação do filho ao mando paterno se inclui no curso ativo da educação. (TJ-SP - Ap Cív 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julg. Em 29-8-1996).

## **8 A questão da socialização da criança**

Um argumento muito utilizado pelos detratores da educação doméstica é o suposto fato de que as crianças, caso estudassem fora das escolas, isolar-se-iam do convívio social, aprisionadas numa redoma de mimo e conforto excessivo, o que poderia lhes trazer prejuízos à saúde mental, dificuldade de socialização mais tarde e até desenvolvimento de natureza misantropa ou sociopática.

Tal argumento, como se demonstrará, não prospera. Pra que ele fosse válido, as crianças só poderiam ter oportunidades de socialização dentro de uma instituição de ensino. Entretanto, sabe-se que os pequenos entram em contato com o mundo exterior de muitas outras formas: num clube, numa igreja, na nataçãõ, em algum curso de música, de idiomas, de balé, de dança, dentre outros. Uma grande vantagem da educação em casa é que as crianças entram em contato com outras de faixas etárias diferentes, o que incentiva o aprendizado mútuo e troca de múltiplas experiências. Por não estarem confinadas em uma sala de aula, em certos casos, a amizade entre os miúdos se dá de maneira fluida e natural.

De acordo com estudo realizado em 2003 nos EUA, intitulado “Homeschooling grows up” e realizado pela “Home School Defense Association”, - e ao contrário do que muitos costumam afirmar-, em todas as áreas da vida (obtenção de emprego, participação de trabalhos comunitários, voto, etc.), os adultos de 2003 que haviam tido educação em casa, quando crianças, obtiveram mais sucesso do que adultos que se submeteram a uma educação regular. Um novo estudo, chamado “Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults”, trouxe resultados bem interessantes: quando comparados a canadenses médios de idades entre 15 e 34 anos, os adultos canadenses educados em casa e de idades entre 15 e 34 anos se mostraram mais socialmente engajados (69 por cento participavam de atividades organizadas ao menos uma vez por semana, comparados a 48 por cento da população comparável). O rendimento médio das pessoas que haviam sido educadas em casa também era maior, mas talvez o mais significativo fosse que, considerando os 11 por cento de canadenses entre 15 e 34 anos dependentes de auxílios do governo, não havia nenhum caso de suporte governamental como fonte de renda primária para as pessoas educadas em casa. Os adultos educados em casa **também eram mais felizes**: 67,3 por cento descreveram a si mesmos como muito felizes, comparados a 43,8 por cento da população em comparação. Quase todos os adultos educados em casa – 96 por cento – achavam que a Educação Domiciliar os havia preparado bem para a vida.<sup>13</sup>

Do exposto, podemos seguramente depreender que a educação em casa não traz nenhum prejuízo para a saúde mental das crianças. Por outro lado, os danos psicológicos que um infante pode sofrer em razão de tormentos diuturnos promovidos por colegas (o hoje denominado

---

<sup>13</sup>SMITH, Michael. Educação em casa: socialização não é um problema. Trad. Mariana Discacciati. 2 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/educacao-em-casa-socializacao-nao-e-um-problema>>, Acesso em: 5 jul. 2014.

“bullying”) pelo mero fato de ser gordo, preto, homossexual, alto demais, baixo demais ou por inúmeros outros pretextos que não escapam despercebidos à costumeira crueldade das crianças e adolescentes, podem ser irreversíveis. Levada tal situação de agonia ao paroxismo, o atormentado pode até mesmo se matar, como já aconteceu em várias partes do globo, inclusive entre nós.<sup>14</sup>

É evidente que cabe aos pais, não só no caso de seus filhos estudarem em casa, mas tanto quanto possível, zelarem pelas habilidades sociais das crianças. Treiná-las para se comportar de forma lhana, respeitosa e prestimosa quando em contato com as outras pessoas; levá-las para passear, brincar e interagir na rua; ensinar-lhes valores de suma importância como altruísmo e compaixão; tudo isso pode e deve fazer parte de uma boa educação doméstica.

## 9 Conclusão

É chegado o momento o momento de sumarizar o que se discutiu até agora e tentar propor uma solução para o problema apresentado.

A educação doméstica, como restou demonstrado, é uma atividade plenamente viável em qualquer ordenamento jurídico, não sendo o nosso uma exceção. Trata-se de um DIREITO, constitucionalmente assegurado, constituindo-se numa manifestação patente de liberdade individual, da intervenção mínima do Estado na vida privada e de cidadania, em nada colidindo com o que ditam nossa Lei Maior e nossas normas infraconstitucionais. Considerar tal prática um crime é desarrazoado, desproporcional e atentatório aos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito, já que crime não é, dada a inexistência de adequação típica nem mesmo formal. Violentam-se com essa postura incriminadora, como se afirmou, a subsidiariedade, a lesividade, a objeção de consciência e o bom senso, uma vez que o *Homeschooling* só tem trazido benefícios nos países onde foi permitido e no próprio Brasil, a despeito das decisões contrárias a ele.

Impende frisar que não se propõe aqui obrigar os pais a retirarem seus filhos das escolas regulares. O que urge conceder a eles é a possibilidade de optar por um outro modo de educar seus filhos que não o modelo tradicional, falido e caquético que tem assassinado inteligências e desperdiçado bilhões em impostos.

A família, como se disse, é a célula *mater* da sociedade, seu ente basilar e fundamental, tendo precedência sobre outras instituições sociais e sobre o Estado. Dessa forma, cabe a este garantir o bem-estar do núcleo familiar, garantindo-lhe seus direitos constitucionais e não

---

<sup>14</sup>Jovem de 15 anos suicida-se e deixa como razão ser vítima de bullying. **TSF radionotícias**. 14 jan. 2014. Disponível em: <[http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Vida/Interior.aspx?content\\_id=3630795](http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Vida/Interior.aspx?content_id=3630795)>, Acesso em: 5 jul. 2014.

intervindo-lhe no seio de forma abusiva. É dizer que o direito de seguir seus próprios rumos e de traçar suas próprias estratégias é uma prerrogativa inalienável da família, componente essencial da própria dignidade da pessoa humana, vetor axiológico máximo de nosso ordenamento.

Na prática, o Estado pode garantir o bom funcionamento do ensino doméstico por meio da elaboração de testes de suficiência periódicos, contribuindo, assim, para a eficiência do método e coibindo a relapsia ou possível má vontade de certos pais. Como asseverado linhas atrás, não matricular o filho em escola pública ou privada não é sonegar-lhe instrução primária; ela apenas passará das mãos da instituição de ensino para as dos pais.

À guisa de advertência, é premente lembrar que, levada a obrigatoriedade da imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família a ferro e fogo, não nos distanciáramos um palmo de regimes fascistas, nazistas ou totalitários. Deve-se sempre ter em mente que o Estado é um instrumento para a promoção dos direitos naturais do homem, e, não, um fim em si mesmo.

Ademais, como se disse acima, as escolas estão a virar instrumentos de ideologização das crianças e adolescentes, num ignóbil processo de bitolamento e homogeneização de pensamentos. Entretanto, a falência de nossas instituições de ensino vem de muito antes dessa lenta inoculação *gramsciana* de ideologia: desde o fim da Idade Média, os estudantes vêm passando por um processo - cada vez mais intenso, à medida que o tempo passa, atingindo-se o cimo de tal lógica na pós-modernidade - de “escolarização” para que se confundam *processo com substância; ensino com educação; obtenção de diploma com alta cultura*. A educação passou a ser vista como um trampolim para ascensão social e sucesso no mercado de trabalho e nada mais, quando, em verdade, deve ser tomada como uma catalisadora de libertação, da nossa inteligência e sensibilidade. “Aprender por aprender” é algo ridículo nos dias de hoje, quando não execrável e odioso; o único critério para se avaliar se algo deve ser estudado é a rentabilidade do ato. Parece que a verdadeira instrução se perdeu, foi enterrada por nós, como se enterra um tesouro, tendo o mapa sido perdido para sempre; resta-nos uma espécie de autoengano, de autoilusão, em que acabamos por eleger bobagens como o *suprassumo* da cultura universal.

Pertine trazer ao texto um excerto do livro *Sociedade sem Escolas*, do Pe. Ivan Illich, no qual ele demonstra os males da chamada “institucionalização de valores”:

A institucionalização de valores leva inevitavelmente à poluição física, à polarização social e à impotência psíquica, três dimensões de um processo de degradação global e miséria modernizada. (...) Pobres e ricos dependem igualmente de escolas e hospitais que dirigem suas vidas, formam sua visão de mundo e definem para eles o que é legítimo e o que não é. O medicar-se a si próprio é considerado irresponsabilidade; o aprender por si próprio é olhado com desconfiança; a organização comunitária, quando não é financiada por aqueles que

estão no poder, é tida como forma de agressão ou subversão. A confiança no tratamento institucional torna suspeita toda e qualquer realização independente. O progressivo subdesenvolvimento da autoconfiança e da confiança na comunidade é mais acentuado em Westchester do que no Nordeste do Brasil. Em toda parte, não apenas a educação, mas a sociedade como um todo precisa ser “desescolarizada”.<sup>15</sup>

Tomemos o exemplo de um ascensorista: para que alguém esteja habilitado a exercer tal cargo em uma empresa, deve cumprir inúmeros requisitos curriculares. Deve ter 2º grau completo, além de cursos técnicos de variados matizes. Para que diabos um ascensorista precisaria ter completado o 2º grau para cumprir com as obrigações que seu mister lhe impõe? Vê-se que o escopo desse tipo de exigência é diminuir o número de candidatos àquele emprego. Aí está, pois, a razão de ser do ensino moderno: trata-se de uma metodologia de distribuição de posições sociais. Por isso, todo debate sobre qualidade de ensino, nos moldes como ele é passado hoje, é, no fundo, um debate vazio, pois que a função que ele exerce nas sociedades hodiernas é uma espécie de “promoção social”, por assim dizer, que segue um conjunto de rituais vazios e sem propósito provindos dos governos federal, estadual ou municipal.

Se, por um lado, a pós-modernidade nos trouxe um certa degradação cultural e educacional, de outro, trouxe-nos também experiência, evolução moral e princípios valiosos para a manutenção da ordem jurídica: prima-se pela pluralidade, liberdade religiosa e de consciência. Assim sendo, o *homeschooling*, frise-se, é uma peça-chave na implementação de tais valores; permiti-lo e incentivá-lo é garantir que os valores que encabeçam o rol axiológico que nos revela o Estado Democrático de Direito não fiquem somente no papel e nas digressões enfastiantes dos teóricos.

---

<sup>15</sup> ILLICH, Ivan. *Sociedade sem Escolas*. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DAÓLIO, Vitor. Analfabetismo funcional entre universitários. O que isso significa?. R7 Notícias. 10 Dez 2013. Disponível em: <<http://causasperdidas.literatortura.com/2013/12/10/analfabetismo-funcional-entre-universitarios-o-que-isso-significa/>>, Acesso em: 20 jun. 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Educação domiciliar e poder público. A quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos?. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/imprime176510.asp>>, Acesso em: 20 jun. 2014.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem Escolas**. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

Jovem de 15 anos suicida-se e deixa como razão ser vítima de bullying. TSF radionotícias. 14 jan. 2014. Disponível em: <[http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Vida/Interior.aspx?content\\_id=3630795](http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Vida/Interior.aspx?content_id=3630795)>, Acesso em: 5 jul. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Caderno de Direito Natural. Lei Positiva e Lei Natural, n. 1, 1ª ed. Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETTO, Domingos Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. 22 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf>>, Acesso em: 18 jun.2014.

SILVA, Nelson Lehmann da. A doutrinação ideológica nas escolas. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/artigos/173-a-doutrinacao-ideologica-nas-escolas>>, Acesso em: 5 jul. 2014.

SMITH, Michael. Educação em casa: socialização não é um problema. Trad. Mariana Discacciati. 2 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/educacao-em-casa-socializacao-nao-e-um-problema>>, Acesso em: 5 jul. 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Mandado de Segurança 7.407/DF. Relator: MARTINS, Francisco Peçanha. Publicado em 24/04/2002. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)>, Acesso em 20 jun. 2014.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão no Agravo de Instrumento 70021769534. Relator: FACCENDA, Claudir Fidelis. Publicado em 14/11/2007. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/imprime176510.asp>>, Acesso em 20 jun. 2014.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão no Recurso 71001667039. Relatora: SILVEIRA, Angela Maria. Publicado em 10/07/2008. Disponível em <<http://www.ibsa.org.br/noticias.php?noticia=43>>, Acesso em 20 jun. 2014.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão na Apelação Cível 28180- 0/5. Relator: SILVA. Pereira da. Publicado em 29/08/1996. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-6.asp>>, Acesso em 20 jun. 2014.

VIEIRA, Victor. Brasil é um dos últimos em teste que avalia capacidade de resolver problemas. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 1ºAbr 2014. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-um-dos-ultimos-em-teste-que-avalia-capacidade-de-resolver-problemas,1147710>>, Acesso em 20 jun. 2014.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família** in Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999. Disponível em: <[http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Joao\\_Baptista\\_Villela/RepensandoDireito.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf)>, Acesso em: 5 jul. 2014.

